



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13054.000153/98-88
Recurso nº : 135.680
Matéria : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : METALÚRGICA GERDAU S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 108-07.856

PRESCRIÇÃO - ENCARGO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - Valores indevidos da TRD, integrantes de créditos pagos ou recolhidos após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, são passíveis de restituição se protocolado o pleito no prazo de cinco anos contados da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PARCELAMENTO - INCLUSÃO DE TRD - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO DE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991 - DEFERIMENTO - Assente na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e perante a própria Administração que no período considerado a TRD paga pelo contribuinte foi indevida, impõe-se a sua restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por METALÚRGICA GERDAU S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 13054.000153/98-88
Acórdão nº. : 108-07-856

Recurso nº. : 135.680
Recorrente : METALÚRGICA GERDAU S.A.

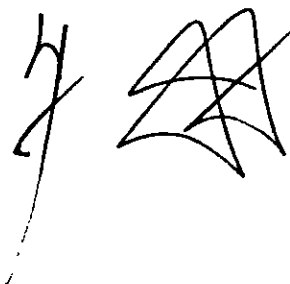
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da fração correspondente à TRD no período de fevereiro a julho de 1991 paga em parcelamento de débitos dos anos de 1989 e 1990. Os documentos apresentados pelo contribuinte são os seguintes:

- a) comprovante do pagamento da última prestação (julho/96) – fl. 02
- b) consolidação de débitos fiscais (emissão da SRF) – fls. 03/05
- c) cópia simples de DARF referente a entrada de 10% do parcelamento
- d) da CSL (chancela ilegível) – fl. 07
- e) cálculo da diferença de juros

A DRF em Novo Hamburgo indeferiu a restituição fundamentada no raciocínio de que a IN 32/97 não poderia criar uma anistia irrestrita quanto aos juros e outras penalidades devidas no período de 4/02 a 29/07/91; a IN pretendeu esclarecer a aplicação, segundo o art. 9º da Lei 8177/91, da TRD no intervalo da ocorrência do fato gerador até a data do pagamento, enquanto que a Lei 8218 determinou que a partir de fevereiro/1991 a TRD seria aplicada sobre débitos já constituídos; isto é, que se excluísse a TRD aplicada entre a ocorrência do fato gerador e a data de vencimento, o que ocorria no período entre a edição da Lei 8177/91 e a da Lei 8218/91. A IN 32 não alcançou débitos já extintos (que era o caso do parcelamento já pago em 09/04/97 – data da IN).

A empresa contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 59/72), que foi apreciada pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre, cuja decisão (fls.

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 13054.000153/98-88

Acórdão nº. : 108-07-856

74/87) confirmou o indeferimento, parte pela preliminar de prescrição parcial e parte pelo mérito. A ementa recebeu a seguinte redação:

“TRD – Indeferido pedido de restituição de TRD recolhida a título de juros de mora em processo de parcelamento, referente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 2001, em face da torrencial jurisprudência, mansa e pacífica, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade da incidência daqueles consectários legais.

ATOS ADMINISTRATIVOS – ORIENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL – A Instrução Normativa SRF n. 32, de 09 de abril de 1997, aplica-se à revisão dos créditos constituídos, inclusive aqueles constantes de processos de parcelamento em andamento, mas não determina a restituição de valores pagos nem se aplica aos processos de parcelamento encerrados em períodos anteriores ao início de sua vigência.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento consoante dispõe o Ato Declaratório SRF 96, de 26 de novembro de 1996.”

O Recurso Voluntário de fls. 90/110 trouxe os seguintes argumentos:

1. em relação à decadência, as parcelas pagas possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, mas a extinção só ocorre com o adimplemento da última parcela, conforme RESP 93201: “a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém não implica em sua extinção”, e HC 7231: “o parcelamento não está arrolado entre as causas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156). Impõe-se também aqui interpretação lógico-sistemática; invoquem-se, ademais, os princípios gerais das obrigações. O parcelamento não é causa extintiva da obrigação”;

2. não se pode, privilegiando interpretação literal, afrontar princípios constitucionais da isonomia, vedação ao confisco e o próprio conceito de crédito determinado pelo CTN;

Handwritten signature and a rectangular stamp with illegible text.

Processo nº. : 13054.000153/98-88

Acórdão nº. : 108-07-856

3. a IN 32 é clara ao determinar seja a cobrança da TRD subtraída no período de fevereiro a julho de 1991; a sua razão decorre da declaração de ilegitimidade pelo Poder Judiciário da cobrança da TRD no primeiro semestre de 1991;

4. não há que se dar tratamento distinto para crédito constituído e crédito extinto, pois só há "crédito tributário", a variação é da fase em que se encontra;

5. a TRD objeto do pedido de restituição não foi cobrada a título de juros de mora, pois no período de fevereiro a julho de 1991, a incidência se dava como taxa de remuneração das obrigações (e não havia juros de mora);

6. a Lei 8218/91 só pode ser aplicada a partir da sua edição, em respeito ao art. 101 do CTN, e art. 1º da LICC.

É o Relatório.

Handwritten signature and stamp. The signature is a stylized, cursive mark. To its right is a rectangular stamp with a grid pattern, possibly a date stamp or a signature stamp, though the text within it is illegible.

Processo nº. : 13054.000153/98-88
Acórdão nº. : 108-07-856

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

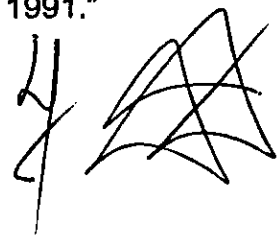
O recurso deve ser conhecido, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O primeiro aspecto a ser apreciado é o da prescrição do direito de repetir. A decisão *a quo* declarou prescrita parte dos valores recolhidos, correspondentes aos com mais de 5 anos contados do protocolo deste processo.

O contribuinte alega que somente com o término do parcelamento é que estaria extinto todo o crédito tributário da Fazenda.

Parece-me que o ponto nevrálgico não foi tocado por tais manifestações. Com efeito, não se declarou possível a restituição da TRD na Lei 8218 nem na ADI 493-0, já que a Lei 8218 determinou que a TRD seria uma taxa de juros e o STF no julgamento declarou inconstitucionais alguns dispositivos que não o art. 9º que exigia a TRD como atualização monetária:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS ARTIGOS 18, CAPUT E PARÁGRAFOS 1. E 4.; 20; 21 E PARÁGRAFO ÚNICO; 23 E PARÁGRAFOS; E 24 E PARÁGRAFOS, TODOS DA LEI N. 8.177, DE 1. DE MARÇO DE 1991. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO. - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA ARGÜIÇÃO E CONVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO, PARA SUSPENDER, EX NUNC, A VIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DA LEI N. 8.177, DE 1. DE MARÇO DE 1991."



Processo nº. : 13054.000153/98-88
Acórdão nº. : 108-07-856

No voto do Acórdão 108-06.283 deixei consignados os critérios de contagem de prazo de prescrição para pedido de restituição, sendo que no Acórdão CSRF/01-03.239, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento seguinte:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

Assim, no presente caso, tendo a IN 32 reconhecido a impropriedade da exigência da TRD como atualização monetária dos créditos tributários da Fazenda, é a partir de sua publicação que tem início o prazo prescricional (item “c” da ementa supra). Desse modo, como a IN 32 é de 09/04/97 e o pedido de restituição foi protocolado em 11/05/98, dou como tempestivo o pedido para todo o parcelamento. A jurisprudência desta casa afirma:

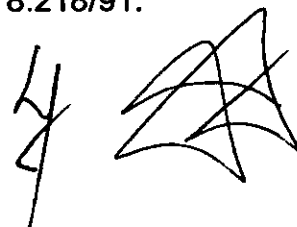
“Acórdão 104-18658

TRD - ENCARGO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - Valores indevidos da TRD, integrantes de créditos pagos ou recolhidos após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, são passíveis de restituição se protocolado o pleito no prazo de cinco anos contados da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.”

No tocante ao mérito, este Conselho de Contribuinte reconheceu repetidas vezes a ilegitimidade da exigência da TRD como atualização monetária no período de fevereiro a julho de 1991.

“Acórdão CSRF/01-02.557

IRPJ – TRD – Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros moratórios calculados pela TRD, no período de fev a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 13054.000153/98-88
Acórdão nº. : 108-07-856

Acórdão CSRF/01-02.588

INCIDÊNCIA DA TRD (Taxa Referencia Diária) – COMO JUROS DE MORA – VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional – CTN - , e no § 4º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencia Diária – TRD, Só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.212/91.

Acórdão CSRF/01-02.630

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – JUROS DE MORA – TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – Por força de disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 1991.”

Pois bem, se já é reconhecida a impropriedade na exigência, vetar a restituição do que foi pago a esse mesmo título seria no mínimo enriquecimento sem causa por parte da Fazenda, para não dizer uma afronta à moralidade. Está previsto expressamente na Constituição Federal que a administração pública deve obedecer, entre outros, o princípio da moralidade (art. 37). Apesar de imprecisão de seu conceito, é possível estabelecerem-se critérios para que o administrador, ao perseguir os interesses coletivos, não ofenda esse comando constitucional. José Eduardo Soares de Mello fornece com precisão elementos para que, *in casu*, afaste-se o entendimento esposado pelo Delegado de Julgamento por afrontar esse magno princípio, ainda que se manifeste acenando cumprimento de normas jurídicas:

“A imoralidade administrativa – nem sempre fácil de captar e precisar – encontra-se adstrita aos lindes do desvio do poder, ou seja, a utilização de meios ilícitos para atingir objetivos da Administração, mesmo que todos os elementos componentes do ato público guardem consonância (ainda que formal) com a norma.” (Princípios Administrativos Tributários, in Revista de Direito Tributário vol. 75, pág. 250).

Também já há neste tribunal administrativo jurisprudência no sentido de acatar o pedido de restituição da verba correspondente à TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

Processo nº. : 13054.000153/98-88
Acórdão nº. : 108-07-856

***Acórdão 301-31064**
RESTITUIÇÃO DE TRD PAGA EM PROCESSO DE PARCELAMENTO.

Determinada pela IN SRF nº 32/97 a subtração da aplicação da TRD como juros de mora no período entre 4/02 e 29/07/91 e verificado o pagamento indevido desse acréscimo, em processo de parcelamento, impõe-se a repetição do indébito.

Acórdão 201-75979

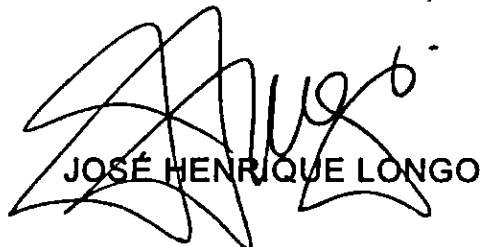
IPI - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO DO ART. 45, VI, VII, VIII DO RIPI/82, - REVOGAÇÃO PELO ART. 41, § 1º, DO ADCT - A TRD DEVE SER EXCLUÍDA. Trata a isenção em apreciação de incentivo fiscal de natureza setorial. E não houve lei posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 confirmado este incentivo, o que leva, necessariamente, à conclusão de que em 05/10/1990 a isenção do art. 45, VI, VII e VIII considera-se revogada. Devem ser restituídos os valores porventura recolhidos a título de TRD, como juros de mora no período referido na IN SRF nº 32/97. Recurso provido em parte.

Acórdão 107-06108

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PARCELAMENTO - INCLUSÃO DE TRD - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO DE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991 - DEFERIMENTO - Assente na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e perante a própria Administração, que no período considerado a TRD paga pelo contribuinte foi indevida, impõe-se a sua restituição/compensação."

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de restituir ao contribuinte o que foi pago a título de atualização monetária calculada com base na TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, cujo montante deverá ser apurado pela repartição de origem e devidamente atualizado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


JOSE HENRIQUE LONGO